



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003736/2007-81
Recurso nº 151.305 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de PER/DECOMP para compensar crédito tributário com título da dívida pública, no âmbito administrativo, corresponde à não implementação de compensação de espécie alguma, em face da proibição expressa na legislação tributária.

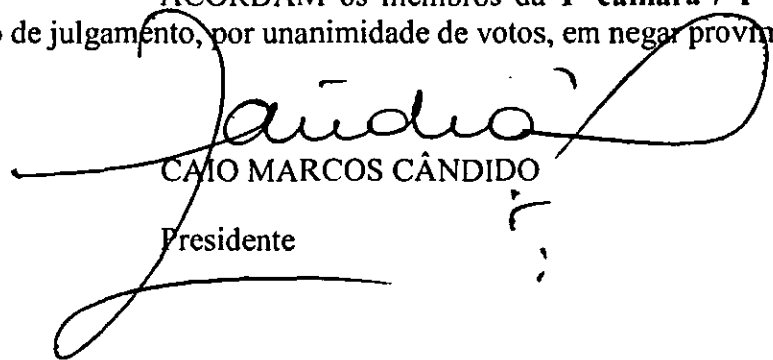
COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

O caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 determina a aplicação da multa de ofício no caso de compensação com créditos de origem não tributária. Essa redação permaneceu vigente no § 4º do mesmo artigo, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.051/2004.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado, relativo ao PIS e decorrente da constatação de compensações declaradas em DCTF, consideradas indevidas pelo Fisco, que teriam sido realizadas ao abrigo de várias ações judiciais, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A fiscalização aplicou multa de ofício majorada de 150% sob o argumento de que as ações judiciais informadas em DCTF para extinguir os créditos tributários por compensação não possuírem qualquer comando judicial que autorizasse o uso de títulos da dívida pública para tal fim.

O lançamento foi considerado procedente em parte, com o desagravamento da multa de ofício.

Em sua defesa, alegou a recorrente:

- os tributos exigidos foram pagos mediante compensação civil por auto-lançamento;
- constituição do crédito tributário somente após a notificação da não homologação da compensação, da regular defesa do contribuinte e da conclusão da lide no âmbito administrativo;

O processo judicial nº 2001.35.00.006898-2/GO, em sentença de primeiro grau “reconheceu o direito da empresa Recorrente de compensar créditos representados pelas apólices da dívida pública validadas na referida decisão com tributos federais”, os quais se encontram custodiados na Caixa Econômica Federal, conforme decisão judicial;

Reporta-se à sentença judicial, proferida no sentido de, entre outras possibilidades, autorizar os créditos das apólices para compensar tributos e contribuições federais;

Efetuiu a compensação “conforme autorização do artigo 368 e seguintes do novo Código Civil, bem como do próprio Código Tributário Nacional em seus artigos 150 e 170, e legislação que rege a escrituração comercial e tributária”.

O direito de compensar é direito potestativo, sendo faculdade jurídica que investe seu titular do poder de qualquer ação, e, por isso, prescindível a autorização prévia para ser exercido, isto é, independe da vontade jurídica de outrem;

O crédito utilizado para proceder a compensação decorre da declaração emitida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, informando que o título – Apólice da Dívida Externa – é pagável (ofício nº 4.353/CODIP/STN);

Reporta-se à regulamentação da compensação pelo Código Civil em vigor (art. 474) para fundamentar o procedimento compensatório, defendendo sua legitimidade, inclusive com fulcro no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, em relação à utilização dos títulos da dívida pública;

Explana acerca dos fins e efeitos da sentença em ação declaratória, asseverando não se tratar de crédito tributário e sim financeiro e como tal deve ser tratado, não se submetendo às limitações próprias do primeiro;

Impugna a multa aplicada com fulcro na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, antecipada pela MP nº 351/2007, em face de, desde sua edição, o Fisco ter ficado impedido de aplicar a sanção. Requer sua imediata eliminação;

Alfim requer seja decretada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos autos, de vez que compensados, encontrando-se em juízo aguardando a devida homologação, até que seja proferida decisão final nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária.

Colocados os autos em julgamento, foi o mesmo convertido em diligência nos seguintes termos:

O processo judicial a que a recorrente se reporta, para sua defesa, que foi citado nas DCTF, de nº 2001.35.00.006898-2, falece de condições jurídicas para respaldar sua pretensão. Isso porque a recorrente não consta, até onde os autos provam, como autora ou *litisconsorte*. Ademais, verifica-se no site eletrônico da Seção Judiciária de Goiás que o processo teve, em 09/08/2005, sentença proferida considerando o pedido improcedente.

Consultado o site da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se a existência de ação ordinária/tributária de nº 2006.34.00.024076-2, localizado na 22ª Vara Federal, na qual a recorrente consta como autora e cujo objeto de petição é: “3110500 – Apólices da dívida pública – crédito tributário”, tendo a União (Fazenda nacional) como ré.

Das informações prestadas no site do TRF da 1ª Região, conta em 21/08/2007 a seguinte informação: “*devolvidos c/sentença c/exame do mérito pronunciada prescrição/decadência*”.

Outra ação judicial que possui a recorrente como autora é a de nº 2005.34.00.026157-0, relativa a apelação cível, cujo objeto é a “*extinção do Crédito Tributário – crédito tributário – tributário*”, que foi autuada em 01/03/2008, no TRF da 1ª Região e para o qual consta a informação, no referido sitio eletrônico, de que o réu é o INSS e não a União (Fazenda Nacional).

E, por último, conforme pode ser localizada, a ação judicial nº 2003.34.00.025915-9, cujo assunto é “*Compensação – crédito Tributário – tributário*”, autuada no TRF da 1ª Região em 30/08/2006, para o qual não consta qualquer decisão do citado Tribunal até a data em que consultado o sitio, na internet, do referido Tribunal.

CR

Assim, não se identifica, nos autos, qual processo judicial se refere a sentença extensamente analisada pela recorrente em sua defesa.

Destarte, para melhor formalização dos autos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, por resolução, para que a repartição de origem providencie junto à recorrente, a apresentação de cópia das principais peças do processo judicial a que se refere em sua defesa, tais como petição inicial, decisões interlocutórias passíveis de interferir no mérito ou nos efeitos imediatos do pedido, sentença e acórdãos já proferidos, bem como qualquer liminar ou decisão cautelar, proferida a qualquer tempo, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, até solução final da lide judicial.

Em complemento ao Relatório da ação fiscal de fls. 245/253, deverá a fiscalização manifestar-se quanto às cópias acima solicitadas, relatando as conclusões a que chegar sobre os efeitos jurídicos das mesmas sobre o lançamento tributário efetuado.

Deverá ser carreada para os autos, também, qualquer outra informação ou documento que possa produzir efeitos na presente lide.

Retornaram os autos da diligência requerida, com documentos e informação fiscal de fls. 469/484.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

A lide está circunscrita à pretensão da recorrente de compensar tributos com títulos da dívida pública.

Ao longo de sua defesa alega estar respaldada em decisão judicial que autorizou a utilização dos referidos títulos para compensar tributos federais.

Entretanto, todas as ações judiciais citadas no relatório que antecede o voto dão conta de que o Poder Judiciário não arrimou a pretensão aduzida, nem autorizou a compensação realizada. Foi juntada, pela diligência, sentença judicial negando a pretensão da autora, sob o fundamento de prescrição do direito de resgate do título, bem como a carência de liquidez e certeza dos mesmos.

Consabidamente, inexistente disposição de lei ou norma infralegal que autorize a utilização de títulos da dívida para quitação de tributo ou contribuição federal, mormente antes do reconhecimento do direito de crédito contido no mesmo, devidamente liquidado (quantificado) pelo órgão público competente, o qual não é a Secretaria da Receita Federal.

A decisão recorrida analisou os fatos nos exatos termos da defesa apresentada, a mesma contida no recurso voluntário. A recorrente não logrou, senão perifericamente, defender-se da não homologação da compensação indevida, limitando-se a persistir na afirmação de seu direito de compensar, sem mencionar, momento algum, acerca da ausência da prova primária, relativa ao processo citado no PER/DECOMP.



A realização de compensações de tributos de contribuições federais pelo contribuinte com indêbitos tributário foi autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual remeteu para a Secretaria da Receita Federal a regulamentação para operacionalização da matéria (§ 5º).

Por seu turno, a IN SRF nº 226, de 18/10/2002, assim dispõe quanto à compensação de tributos e contribuições com títulos da dívida pública:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

(...)

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b) título público;"

A não homologação da compensação se deu pelo fato de que, à vista da legislação em vigor no âmbito administrativo, a recorrente não implementou compensação de espécie alguma, em face da proibição expressa na legislação tributária.

Portanto, inexecutável juridicamente a compensação pretendida pela recorrente.

A defesa sustenta sua tese tanto no Código de Processo Civil (CPC), no Código Civil (CC) em vigor, bem como na legislação comercial.

Ocorre que não cabe aplicação, no âmbito do Direito Público, de normas aplicáveis ao Direito Privado, mormente quando tais normas alteram ou modificam as regras de extinção de crédito tributário, sem amparo na legislação específica de Direito Tributário. Mas, ao revés, nela contém proibição expressa.

Por fim, deve ser esclarecido ao recorrente que a decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação para reduzir a multa de ofício aplicada, desagravando-a.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

